



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

LEI Nº 0162/2003

Maturéia – Paraíba, 28 de maio de 2003.

Dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no § 1º do Art. 91 da Lei Orgânica do Município de Maturéia.

Art. 2º O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei:

- I. SME é o Sistema Municipal de Ensino;
- II. LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96;
- III. CME é o Conselho Municipal de Educação;
- IV. PME é o Plano Municipal de Educação;
- V. SE é a Secretaria de Educação;
- VI. CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1.988;
- VII. LOM/97 é a Lei Orgânica do Município de Maturéia, de abril de 1.997.

TÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 4º A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

TÍTULO III DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil matureense.

Art. 7º O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I. idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;
- VII. valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII. gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
- IX. garantia de padrão de qualidade;
- X. valorização da experiência extra-escolar;
- XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V. oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI. atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII. padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;
- II. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

- III.baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV.autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V.oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão matureense, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigi-lo.

§ 1º Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

- I.recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II.fazer-lhes a chamada pública;
- III.zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I Da Abrangência e Composição

Art. 11 O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativo da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

Art. 12 O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I.a Secretaria de Educação;
- II.o Conselho Municipal de Educação;
- III.o Plano Municipal de Educação;
- IV.as suas Normas Complementares;
- V.as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO II Dos Órgãos

Seção I Do Órgão Gestor

Art. 13 A Secretaria de Educação (SE) – órgão de execução instrumental, previsto no inciso III, alínea a do Art. 1º da Lei nº 105/01, de 04 de janeiro de 2001-, será a gestora do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio e competências definidas no Art 5º da citada Lei, incumbindo-se ainda de:

- I.gerir a rede de escolas municipais;
- II.coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara Municipal;
- III.definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV.autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o CME;
- V.garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI.propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;
- VII.organizar os dados do SME;
- VIII.elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX.elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;
- X.Colabora com o Poder Executivo Municipal para reformar e atualizar o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal (Lei nº 69/98), o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério (Lei nº 70/98) e o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de Maturéia (Lei nº 94/99), ouvidos os profissionais da educação e em articulação com o CME;
- XI.definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;
- XII.desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com o CME;
- XIII.subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV.institucionalizar as medidas introduzidas no SME;
- XV.implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

- XVI. conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;
- XVII. elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;
- XVIII. subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;
- XIX. gerir o programa do transporte do escolar;
- XX. orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XXI. apoiar administrativamente as escolas;
- XXII. desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;
- XXIII. organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

§ 1º A estrutura da SE, prevista no Art. 12 da Lei nº 105/01 e criada pelo Decreto nº 001/2001, será a disposta no Anexo I, acompanhada do respectivo organograma constante no Anexo II desta Lei.

§ 2º O Poder Público Municipal terá um prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, para aprovar o regimento da SE.

Art. 14 São órgãos colaboradores da SE, ajustando-se a esta Lei no que couber:

- I.o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - CACS, criado pela Lei nº 63/97, de 22/12/1997;
- II.o Conselho Municipal de Alimentação do Escolar - CMAE, instituído pela Lei nº 01/97, de 07/01/1997 e alterado pela Lei nº 114/01, de 27/03/2001;
- III.o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa Renda Mínima / Bolsa-Escola, criado pela Lei nº 118/2001, de 30/04/2001;
- IV.o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura, de que trata o inciso IV deste artigo, mencionado no Art. 94 da LOM/97, será criado por lei específica acompanhada das diretrizes e seu respectivo plano municipal.

Seção II Do Órgão Normativo

Art. 15 O Conselho Municipal de Educação – criado pela Lei nº 64/97, de 22 de dezembro de 1997 – é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no Art. 11 e Art. 18 da LDB/96.

Art. 16 O Conselho Municipal de Educação terá funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes.

Parágrafo único. O CME incumbir-se-á de:

- I. elaborar normas complementares para o SME;
- II. elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

- III. acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV. acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V. manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VI. conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII. emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- VIII. elaborar e alterar o seu regimento interno;
- IX. fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- X. colaborar com o Poder Executivo Municipal para reformar e atualizar o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal (Lei nº 69/98), o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério (Lei nº 70/98) e o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de Maturéia (Lei nº 94/99), ouvidos os profissionais da educação e em articulação com a SE.
- XI. elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- XII. estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no PME;
- XIII. instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;
- XIV. colaborar com a SE na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente na aprovação do PME;
- XV. exercer demais atividades previstas em outros dispositivos legais.

Art. 17 O CME será constituído por 10(dez) membros titulares representando respectivamente:

- I. a Secretaria de Educação;
- II. a Secretaria da Administração e Finanças;
- III. a Secretaria da Saúde;
- IV. a Secretaria de Desenvolvimento Municipal;
- V. a direção das escolas públicas municipais;
- VI. os pais/mães dos aluno(as);
- VII. as associações comunitárias;
- VIII. o Sindicato Municipal dos Professores de Maturéia;
- IX. o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maturéia;
- X. os conselhos das escolas municipais.

Parágrafo único. Cada membro titular terá um(a) suplente, oriundo do mesmo segmento representativo.

Art. 18 O mandato dos membros do CME será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

Art. 19 Os membros do CME, com exceção daquele previsto nos incisos I, II, III e IV do artigo Art. 17, serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

Art. 20 O exercício da função de conselheiro(a) é considerado serviço público relevante.

Parágrafo único. As funções dos membros do CME poderão ser remuneradas, a título de *jeton*, segundo valor a ser fixado por ato do Prefeito, não podendo ser superior a 1/2 (meia) vez o valor do salário mínimo nacional, por cada uma sessão ordinária a que o(a) conselheiro(a) ou comparecer.

Art. 21 As sessões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

§ 1º A forma de convocação das sessões será definida no regimento interno.

§ 2º As sessões serão públicas, podendo o CME realizar sessões secretas ou transformar a sessão pública em secreta, por decisão do plenário.

Art. 22 O CME terá o prazo de seis meses, contado a partir da sua instalação, para a discussão e aprovação do Plano Municipal de Educação.

Art. 23 O CME criará câmaras e comissões específicas para estudar, examinar e deliberar sobre matérias de sua competência.

CAPÍTULO III Do Plano Municipal de Educação

Art. 24 O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação, em sintonia com a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 25 A SE, em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/96, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no Município.

§ 1º O PME será aprovado por lei específica, ouvido o CME.

§ 2º O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I. diagnóstico e realidade socioeducacional e histórica;
- II. dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III. diagnóstico das necessidades socioeducacionais;
- IV. diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

- V.respeito à realidade local;
- VI.proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII.gestão democrática das escolas;
- VIII.autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX.participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X.metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI.os meios e instrumentos disponíveis;
- XII.recursos financeiros disponíveis;
- XIII.alternativas financeiras;
- XIV.parcerias e convênios com organismos e entidades.

§ 3º O PME, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 26 O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a SE, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art. 27 O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de seis meses, contado a partir da instalação do CME, com duração de dez anos.

Parágrafo único. O CME, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.

CAPÍTULO IV Das Normas Complementares

Art. 28 O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 29 As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

CAPÍTULO V Das Instituições de Ensino

Seção I Dos Estabelecimentos

Art. 30 O SME - no que tange às instituições componentes - compreende as instituições do





ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem com as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Seção II Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 31 As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Seção III Da Gestão Escolar

Art. 32 O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF/88, nos Arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

- I. dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
- II. das comunidades escolar e locais em conselhos escolares.

Art. 33 As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo normas específicas aprovadas pelo CME, observada a legislação Nacional e Municipal.

Parágrafo único. A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao seu bom funcionamento.

Art. 34 As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 35 As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 36 As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CME e aprovadas pela SE para tal finalidade.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREÍIA

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37 O Poder Público Municipal, especialmente, instalará o CME, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 38 A SE, em articulação com o CME, ouvidos os profissionais da educação, atualizará o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal (Lei nº 69/98), o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério (Lei nº 70/98) e o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de Maturéia (Lei nº 94/99) para ajustar-se à presente Lei.

Art. 39 O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e Cultura da Paraíba e ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 65/97, de 22 de dezembro de 1997.

Maturéia – Paraíba, 28 de maio de 2003.



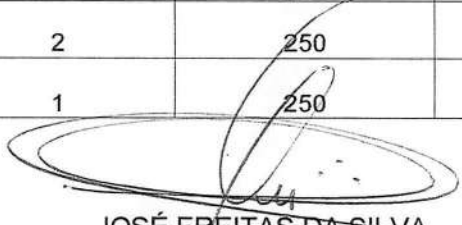
JOSÉ FREITAS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREÍIA

ANEXO I
Estrutura da SE prevista no § 1º do Art. 13 desta Lei.

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	REMUNERAÇÃO (R\$1,00)	PROVIMENTO	SÍMBOLO
Secretário(a) (Titular da SE)	1	600	Comissão	CC-1
Secretário(a) adjunto(a)	1	400	Comissão	CC-2
Secretário(a) do(a) Secretário(a)	1	250	Comissão	CC-4
Chefe do DAP - Departamento de Ações Pedagógicas	1	400	Comissão	CC-2
Coordenador(a) Pedagógico(a)	1	250	Comissão	CC-4
Orientador(a) Pedagógico(a)	1	250	Comissão	CC-4
Supervisor(a) Pedagógico(a)	2	250	Comissão	CC-4
Chefe do DDC - Departamento de Desporto e Cultura	1	400	Comissão	CC-2
Chefe do DEIEF - Departamento de Educação Infantil e Ensino Fundamental	1	400	Comissão	CC-2
Coordenador(a) da Educação Infantil	1	250	Comissão	CC-4
Coordenador(a) do Ensino Fundamental	1	250	Comissão	CC-4
Administrador(a) Escolar	2	400	Comissão	CC-2
Administrador(a) Escolar	2	300	Comissão	CC-3
Administrador(a) Escolar Adjunt(a)	4	250	Comissão	CC-4
Coordenador(a) de Ensino	3	250	Comissão	CC-4
Coordenador(a) de Biblioteca e Salas de Leitura	2	250	Comissão	CC-4
Coordenador(a) de Instrumentos Pedagógicos	1	250	Comissão	CC-4


JOSÉ FREITAS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL